

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562029 - PR
(2019/0244494-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURICIO ALVES LEAL
AGRAVANTE : NILSON JOSE ROMEIRO PINEDA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL -
PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
ALANA SIOUX DUTRA BORGES - RS115066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O tribunal de origem concluiu que a Sul América Companhia Nacional de Seguros é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, após comprovar que as apólices vinculadas aos contratos de financiamento dos imóveis dos agravantes pertencem ao Ramo 68.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.029 - PR (2019/0244494-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURICIO ALVES LEAL
AGRAVANTE : NILSON JOSE ROMEIRO PINEDA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
ALANA SIOUX DUTRA BORGES - RS115066

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO ALVES LEAL e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora agravada.

Em suas razões, os agravantes postulam o afastamento das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e ressaltam o equívoco na valoração das provas dos autos por considerar apenas uma mera manifestação da COHAPAR para definir que não possuem apólices vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação.

Impugnação às fls. 332-337 (e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O tribunal de origem concluiu que a Sul América Companhia Nacional de Seguros é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, após comprovar que as apólices vinculadas aos contratos de financiamento dos imóveis dos agravantes pertencem ao Ramo 68.

3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese os argumentos expendidos pelos agravantes, reitera-se que o tribunal de origem deixou assente que:

"(...)

No caso vertente, deve ser afastada a alegação dos agravantes de que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a vinculação das suas apólices de seguro ao ramo 68 (privado). Isso porque, como dito, houve diversas manifestações da CEF e da COHAPAR, empresas públicas amplamente envolvidas no Sistema Financeiro de Habitação, comprovando definitivamente que as apólices vinculadas aos contratos de financiamento dos imóveis dos agravantes pertencem ao ramo 68.

Vale lembrar que, em casos semelhantes, a jurisprudência desta Câmara Cível baseia-se nas mesmas provas que o juízo utilizou para fundamentar a sua decisão (manifestações da CEF e da COHAPAR).

Além do mais, há que se levar em consideração a declaração da COHAPAR de que a ré/agravada jamais 'foi responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados por esta COHAPAR, em nenhum Ramo, no âmbito (movs. 1.10 - fls. 22 e 81 - fls. 3) do Sistema Financeiro de Habitação

ou fora dele'.

E nem se diga que a questão da legitimidade passiva estava preclusa em razão da decisão saneadora (mov. 1.19). As manifestações da COHAPAR e da CEF caracterizam fatos novos capazes de ensejar a rediscussão da matéria.

Mesmo porque, em casos semelhantes, precedentes costumam afastar a legitimidade passiva da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS após verificar a qual ramo vinculam-se as apólices - se for o ramo 68, declara-se a ilegitimidade passiva da seguradora" (e-STJ fls. 76-79).

Nesse contexto, conforme decidido na decisão atacada, a modificação do entendimento demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.562.029 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0244494-1

Número de Origem:

00234554620188160000 234554620188160000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO ALVES LEAL

AGRAVANTE : NILSON JOSE ROMEIRO PINEDA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

ALANA SIOUX DUTRA BORGES - RS115066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO ALVES LEAL

AGRAVANTE : NILSON JOSE ROMEIRO PINEDA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

ALANA SIOUX DUTRA BORGES - RS115066

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020